



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.913356/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.663 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO.

Comprovado nos autos o crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ e Base de Cálculo Negativa de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.663 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.913356/2009-41

Relatório

Por retratar com propriedade os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do pedido de compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO:

O presente processo versa acerca da **DCOMP eletrônica n.º 06676.69478.310809.1.3.04-1187** (fls. 39/41), transmitida em **31/08/2009**, formalizada para declarar a compensação do débito nela especificada, com crédito oriundo de pagamento indevido de débito de estimativa da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** apurada em julho do ano de 2006, conforme abaixo detalhado:

DCOMP ELETRÔNICA N.º: 06676.69478.310809.1.3.04-1187							
TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 26.662,32							
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS							
Código	Período de Apuração	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total	Valor utilizado do Crédito
5993-01	Jan. / 2007	28/02/2007	24.162,73	4.832,55	6.804,22	35.799,50	26.662,32

DARF CSLL	
PERÍODO DE APURAÇÃO	31/07/2006
CNPJ	52.956.901/0001-55
CÓDIGO DE RECEITA	2484
DATA DE VENCIMENTO	31/08/2006
VALOR DO PRINCIPAL	26.662,32
VALOR DA MULTA	0,00
VALOR DOS JUROS	0,00
VALOR TOTAL DO DARF	26.662,32
DATA DE ARRECADAÇÃO	31/08/2006

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO				
Data da Arrecadação	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data de Transmissão	Crédito Original Utilizado na DCOMP	Saldo do Crédito Original
31/08/2006	26.662,32	26.662,32	26.662,32	0,00

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do **Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 863.979.183, de 07/06/2010 (fl. 6)**, conforme abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP (**DRF/JUNDIAÍ/SP**), segundo o qual restou decidido **NÃO HOMOLOGAR** a compensação consignada na DCOMP eletrônica.

De acordo com os fundamentos da decisão administrativa assenta-se que a partir das características do DARF discriminado na aludida PER/DCOMP configurou-se a improcedência do crédito nela declarado, por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, cujo pormenor delimitava o aproveitamento de eventual recolhimento indevido ou a maior apenas nas seguintes hipóteses: **(I)** para dedução da CSLL devida ao final do período de apuração; ou **(II)** para compor o saldo negativo do imposto do período-base:

DESPACHO DECISÓRIO – RASTREAMENTO N.º: 863.979.183	
DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010	
PER/DCOMP n.º: 06676.69478.310809.1.3.04-1187	TRANSMISSÃO EM: 31/08/2009
N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO: 13839.913356/2009-41	
CRÉDITO ORIGINAL NA DATA DE TRANSMISSÃO: R\$ 26.662,32	
TIPO DE CRÉDITO: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	

CARACTERÍSTICAS DO DARF INFORMADO NA DCOMP					
Código de Receita	Período de Apuração	Vencimento	Valor do Principal	Valor Total do DARF	Data da Arrecadação
2484	31/07/2006	31/08/2006	26.662,32	26.662,32	31/08/2006

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA ⁽¹⁾		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
24.162,73	4.832,54	8.469,03

(1) VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO PARA PAGAMENTO ATÉ 30/06/2010.

Enquadramento legal: Art. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (CTN); art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005; e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **15/06/2010** (fl. 34), o representante legal da entidade protocolou suas contrarrazões em **13/07/2010** (fls. 2/3), acompanhada de documentação anexada à manifestação de inconformidade, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Contextualiza que a compensação pleiteada decorre de recolhimento indevido ou maior de débito de CSLL, sob o código de receita 2484; a decisão indicava a restrição do momento de utilização do indébito tributário apenas para composição do saldo negativo do período.

Integra a defesa com planilha que traz demonstração de cálculo dos meses de janeiro a dezembro do ano-base de 2006 e revela a ocorrência de pagamento a maior atinente a julho. Notícia ainda que a empresa optou pela apuração de balancete de suspensão ou redução.

Conclui que houve divergência na indicação do código de receita reportado no DARF, porquanto não deveria ter mencionado que se tratava de imposto de renda apurado por estimativa.

Não obstante a isto, sustenta que este fato não torna inverídico o direito ao crédito declarado.

Defronte o exposto, compreende evidenciados os atos que deram origem às inconsistências alegadas, requer permissão para alterar os dados do DARF que dá origem ao crédito e o acolhimento dos termos da defesa, objetivando dirimir maiores prejuízos à empresa ante a impossibilidade de retificação das declarações relacionadas ao período-base.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou os autos para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. 16-67.549, de 8 de abril de 2015 (e-fl. 184), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL

Ano-calendário: 2006

CONEXÃO. ESTIMATIVA CALCULADA COM BASE EM BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. INFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DE DÉBITO SUPERVENIENTE DE MESMA NATUREZA. COMPENSAÇÕES INSTRUÍDAS EM PROCESSOS DISTINTOS. EFEITOS.

Dada a conexão entre o processo adstrito à compensação de débitos de estimativas mensais e aquele que demanda seu cômputo na apuração de exigência fiscal de mesma natureza calculado com base em Balanço ou Balancete de Redução ou Suspensão, imperativo a aplicação dos efeitos prospectivos de decisão administrativa inerente à compensação declarada com vistas à extinção de débito posto na composição da origem do direito creditório reivindicado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA. RECOMPOSIÇÃO DAS PARCELAS INTEGRANTES DO CRÉDITO DECLARADO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

O advento de nova interpretação aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tornou admissível a compensação de indébito tributário decorrente de estimativa mensal de IRPJ paga indevidamente ou a maior pelo sujeito passivo, aplicando-se, inclusive, às DCOMP vinculadas à litigância pendente de decisão administrativa.

Conquanto este aspecto, demonstrada a inexistência do pretense crédito declarado para extinção por compensação de débito veiculado em DCOMP eletrônica, imperativo a manutenção da eficácia da decisão firmada no despacho decisório.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 200), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados (destaques do original).

Diz **que** "Por meio do Despacho Decisório Eletrônico - Rastreamento n.º 863979183 (fls.05), proferido em 07/06/2010, a Delegacia da Receita Federal de Jundiaí/SP decidiu NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada, ao único e exclusivo argumento de que valores recolhidos indevidamente a título de estimativa de IRPJ e CSLL só poderiam ser utilizados para compor o Saldo Negativo do período, nos termos do artigo 10 da IN/RFB 600/2005".

Afirma **que** "...apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls.02/03), tendo a E. DRJ expressamente reconhecido que: (i) o valor de estimativa pago a maior em Setembro de 2004, ora litigado, está disponível no sistema da RFB e não compôs o Saldo Negativo do período; e (ii) o fundamento utilizado no despacho decisório para a vedação à compensação, qual seja, o artigo 10 da IN/RFB n.º 600/2005, resta superado no âmbito da Administração Tributária em razão da Solução de Consulta Interna de n.º 19 - COSIT, de

05.12.2011 e Súmula n.º 84 do CARF”, **que** “...a despeito reconhecer o direito do contribuinte, a E. DRJ julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, por entender que caberia antes da restituição do indébito refazer toda a forma de quitação das estimativas de Janeiro a Julho de 2006, de modo a utilizar tal valor primeiro para a quitação de débitos desta natureza que fossem entendidos como não quitados” e **que** “Em verdade o que faz a DRJ é ignorar a quitação das Estimativas de Janeiro a Julho realizadas mediante compensações que foram consideradas “não homologada” por despacho decisório.”

Registra **que** “...a DRJ reconheceu o pagamento a maior e o direito do contribuinte à restituição do indébito no mês de Julho/06, porém ao invés de repetir o indébito utilizou o crédito do contribuinte de forma diversa do que previsto na Lei, realizando verdadeira compensação de ofício sem base legal, para quitar débitos de Estimativa dos meses de Janeiro a Junho de 2006 que entendeu não regulamente quitado”.

Conclui **que** “...a matéria em litígio é única e exclusivamente se está correto o procedimento da DRJ de deixar de reconhecer o indébito no mês de Julho de 2006 por entender que as estimativas de Janeiro a Junho de 2006 não restaram integralmente quitadas, já que as mesmas foram extintas por compensações não homologadas pela Receita Federal do Brasil.”

Sustenta **que** “...o que está em litígio nos presentes autos é o pagamento a na competência Julho de 2006, fato este incontroverso, não cabendo a DRJ utilizar seu pagamento a maior para uma verdadeira compensação de ofício para quitar estimativas de Janeiro a Junho.”

Aduz **que** “...a glosa perpetrada nestes autos encontra-se em absoluta dissonância com a orientação da RFB e da PGFN, que atestam que as estimativas objeto de Dcomps não homologadas serão exigidas do contribuinte, não cabendo a glosa desses valores para mitigar eventual direito creditório” e **que** “Mesmo em caso de decisões definitivas que não homologam as estimativas compensadas, a Receita Federal e a PGFN possuem entendimento regulamentado no sentido de cobrar as estimativas por procedimento próprio, sob pena de dupla cobrança do crédito tributário, uma vez que o contribuinte será impedido de utilizar-se do crédito vindicado e, ao mesmo tempo, será alvo de execução das estimativas não compensadas, em manifesta afronta a Solução Interna COSIT n.º 18/2006 e jurisprudência desta delegacia.”

Ao final requer o provimento do Recurso Voluntário para o fim de reconhecimento de seu direito creditório e a homologação da compensação declarada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP n.º 34349.92045.140809.1.3.04-8896, transmitido em 14/08/2009, sob a alegação de o crédito nele relacionado tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período, conforme determinava a IN-SRF n.º 600/2005. Confira-se (destaques deste relator):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JUNDIAÍ

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 863979183
DATA DE EMISSÃO: 07/05/2010

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
52.856.801/0001-55	HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
06876.68476.310509.1.3.04-1187	31/08/2009	Pagamento Indevido ou a Valor	13839-913.356/2009-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 26.662,32. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para corpor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/07/2008	2484	26.662,32	31/08/2008

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
24.162,73	4.832,54	8.469,05

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005 Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Devido à alteração normativa sobre a matéria, o acórdão recorrido superou a restrição imposta pela IN-SRF n.º 600/2005 e reconheceu como legítimo o direito do Recorrente à compensação do indébito de estimativa, conforme indicam os excertos seguintes do acórdão recorrido:

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a decisão administrativa origina-se de vedação instituída com o advento da Instrução Normativa n.º 460, de 18/10/2004, publicada no D.O.U. de 29/10/2004, *in verbis*:

(...)

Por sinal, importa ressaltar que a proibitivo normativo permaneceu eficaz mesmo após a revogação deste ato regulatório, consoante se observa pelo teor do preceito delineado no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005, visto que, até então, vigorou a exegese acerca da restrição temporal imposta ao aproveitamento de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal efetuada pelas pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real anual, *in verbis*:

(...)

A interpretação dada em relação à matéria tributária em questão, consoante externada no contexto do despacho decisório, foi objeto de significativa alteração de seus fundamentos a partir do advento do novo entendimento recepcionado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), preceituada na Solução de Consulta Interna n.º 19, de 05/12/2011, aprovado pelo Despacho COSIT n.º 5 de mesma data e publicado no portal do órgão na internet, endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a partir de 08/12/2011.

Nos termos da SCI aprovada pela Coordenação-Geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil (COSIT), determinou-se o efeito vinculante do cumprimento de sua interpretação em relação a todas as unidades do órgão, porquanto, à época, introduzida em consonância com as determinações fixadas pelo art. 6º da Portaria RFB n.º 3.222, de 08/08/2011 e pelo art. 7º da Ordem de Serviço COSIT n.º 1, de 05/09/2011.

A interpretação ditada a partir da eficácia de seus efeitos reconheceu a admissibilidade da constituição e utilização de crédito oriundo do indébito tributário, ante a nova redação introduzida pelo art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 28/12/2008, pacificando o entendimento da Administração Tributária acerca da norma material que trata das parcelas de composição de indébito tributário mensurado na apuração anual do IRPJ e da CSLL e estendendo seu alcance em relação às PER/DCOMP pendentes de decisão administrativa definitiva:

(...)

Neste cenário, denota-se que o ato interpretativo retirou a eficácia da causa impeditiva que determinava, em caráter liminar, a negativa da homologação das compensações proveniente da utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de estimativas no curso do próprio período-base.

(...)

Inobstante o fato de ter reconhecido o direito à compensação de que trata a matéria examinada, o acórdão recorrido procedeu à análise do saldo negativo do período-base em questão e concluiu pela inexistência do indébito tributário, conforme indicam os seguintes trechos dele extraído:

(...)

Neste diapasão, seguro inferir pela inexistência de indébito tributário em favor do contribuinte, uma vez que o DARF pago (R\$ 26.662,32), notadamente, revela-se em montante inferior ao valor recomposto do saldo a pagar da estimativa mensal em discussão, mormente ante a negativa parcial das compensações declaradas no período-base de 2006 (fevereiro e junho).

Por esta forma, impõe-se não acolher as alegações submetidas pelo requerente, mantendo a eficácia do despacho decisório firmado pela autoridade administrativa responsável pela análise da declaração de compensação em litígio.

(...)

Em suas razões de defesa, o Recorrente contesta a decisão, sustentando, em suma, que a matéria em litígio é única e exclusivamente se está correto o procedimento da DRJ de deixar de reconhecer o indébito no mês de Julho de 2006, por entender que as estimativas de Janeiro a Junho de 2006 não restaram integralmente quitadas, já que as mesmas foram extintas por compensações não homologadas pela Receita Federal do Brasil, e que a glosa perpetrada nestes autos encontra-se em absoluta dissonância com a orientação da RFB e da PGFN sobre o tema, as quais atestam que as estimativas objeto de PER/DCOMP não homologados serão exigidas na própria declaração de compensação, descabendo a dedução desses valores de eventual direito creditório reconhecido a favor do contribuinte.

Analisando-se os autos, vejo que assiste razão ao Recorrente.

A meu ver, o indébito tributário de R\$ 26.662,32, constante do PER/DCOMP em questão, está perfeitamente demonstrado, eis que foi resultante da diferença entre o valor pago a título de Estimativa de CSLL do mês de Julho de 2006 deduzido do valor informado sob o mesmo título na DIPJ (e-fls. 62) e na respectiva DCTF (e-fls. 70).

Também milita a favor do Recorrente o fato de que ambas as declarações foram recepcionadas na base de dados da Receita Federal do Brasil antes da entrega do PER/DCOMP em questão, o que leva a crer que não fosse a restrição imposta pelo Despacho Decisório Eletrônico à compensação de débito por estimativa reconhecida como indevida, a questão discutida nestes autos jamais teria existido.

Além de tudo, o próprio acórdão recorrido registra que a importância reivindicada pelo Recorrente, de fato, não integrou as parcelas de composição do saldo da CSLL apurado no encerramento do período-base, o que se confirma pelos registros constantes da Ficha 17 da DIPJ/2007.

A despeito disso, o acórdão recorrido indeferiu o pleito do Recorrente por motivo da não validação das compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 36299.84456.310809.1.3.04-3334, 26821.95207.310809.1.3.04-8538, 30243.10192.310809.1.3.04-2290, 30541.35083.310809.1.3.04-1949. Veja-se:

(...)

Não obstante o arrazoado precedente e, neste particular, os elementos de composição acima mencionados, extraídos dos cálculos efetuados para mensuração da aludida estimativa mensal (Ficha 16 da DIPJ/2005 – Julho/2006), consultando as informações reportadas nos autos dos processos vinculados às compensações declaradas, chega-se as seguintes conclusões:

1) Processo n.º 13839.913363/2009-42 – PER/DCOMP 36299.84456.310809.1.3.04-3334 (R\$ 15.860,97 – Fev/2006) – Processo julgado nesta mesma Turma e sessão de julgamento – Resultado: Manifestação de

inconformidade improcedente (Compensação não homologada) – Acórdão n.º 16-067.550;

2) Processo n.º 13839.913351/2009-18 – PER/DCOMP n.º 26821.95207.310809.1.3.04-8538 (R\$ 17.914,44 – Fev/2006) – Processo julgado por esta mesma Turma em sessão de julgamento de 20/03/2015 – Resultado: Manifestação de inconformidade não conhecida (Compensação não homologada) – Acórdão n.º 16-066.934 - fls. 167/171;

3) Processo n.º 13839.913362/2009-06 – PER/DCOMP n.º 30243.10192.310809.1.3.04-2290 (R\$ 5.892,64 – Fev/2006, R\$ 21.676,14 – Jun/2006 e R\$ 4.821,78 – Out/2006) – Despacho decisório concluiu pela negativa de homologação da compensação. Processo distribuído para esta Turma e indicado para a pauta de julgamento de 16/04/2015. Manifestação de inconformidade intempestiva;

4) Processo n.º 13839.903238/2013-19 – PER/DCOMP n.º 41410.47720.310809.1.3.04-3520 (R\$ 4.704,67 – Fev/2006) – Processo concluído na unidade de jurisdição do contribuinte – Resultado: Homologação Total e Concluída (fls. 140/143);

5) Processo n.º 13839.913359/2009-84 – PER/DCOMP n.º 30541.35083.310809.1.3.04-1949 (R\$ 6.162,97 – Out/2006 e R\$ 3.789,65 – Dez/2006) – Processo julgado por esta mesma Turma em sessão de julgamento de 08/03/2015 – Resultado: Manifestação de inconformidade não conhecida (Compensação não homologada) – Acórdão n.º 16-066.590- fls. 178/183.

Consolidando-se a interpretação com base nestas circunstâncias, percebe-se que apenas parcela da estimativa de fevereiro/2006, correspondente ao valor de R\$ 4.704,67, foi extinta por compensação tratada nos autos do Processo n.º 13839.903238/2013-19. Em sentido contrário, todos os demais casos foram objeto de decisão que determinaram a não homologação das declarações de compensação.

Defronte tais negativas atreladas aos saldos devedores remanescentes dos débitos de estimativa de fevereiro (R\$ 33.775,41) e junho (R\$ 21.676,14), não se admite suas inserções a título da dedução inerente ao “Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores”, porquanto apenas com a liquidação destas importâncias seria permissível que estivessem computadas na apuração da estimativa de julho/2006, calculada com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução.

(...)

Consigno que esta interpretação utilizada como fundamento denegatório do pleito do Recorrente não mais prevalece no âmbito da Administração Tributária federal, a qual editou o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques pertinentes à solução da presente lide administrativa:

(...)

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit n.º 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/N.º 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

(...)

Como se observa, o entendimento atual da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito à compensação do valor objeto do PER/DCOMP não homologado que integra saldo negativo de IRPJ ou base de cálculo negativa de CSLL, eis que o débito tributário correspondente restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do Despacho Decisório Eletrônico e do acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN),

constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão n.º 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao

cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Por todo o exposto, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto e considerando que o Recorrente logrou comprovar seu direito de crédito, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva